

I - os Certificados de Matrícula e de Aeronavegabilidade originais do bem aeronáutico;

II - o Certificado de Aeronavegabilidade para Exportação, emitido pela própria ANAC, desde que dispensável quando da matrícula no país destino, conforme declarado pelo solicitante; e

III - prova de inexistência de débitos referentes a tarifas aeroportuárias e multas por infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 666, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Approva Instrução Suplementar (IS) nº 145.214-001A.

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 53, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com alterações posteriores, considerando o disposto nos arts. 14 e 18-A da Resolução nº 30, de 30 de maio de 2008, e tendo em vista o que consta do processo nº 00066.040363/2013-46, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Portaria, a Instrução Suplementar nº da IS 145.214-001A, intitulada "Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional em Organizações de Manutenção de Produto Aeronáutico".

Parágrafo único. O inteiro teor da Instrução de que trata este artigo encontra-se publicado no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência, disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp>.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINO ISHIKURA

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

PORTARIA Nº 667, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Defere pedido de autorização específica para realização de ensaios em voo e voos de avaliação operacional por pilotos de autoridades de aviação civil estrangeiras.

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 38, inciso I e art. 43, inciso VII da Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, e alterações posteriores; com base no parágrafo 61.15(c) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 61 (RBAC nº 61); e considerando o que consta do processo nº 00065.035634/2014-32, resolve:

Art. 1º Deferir pedido de autorização específica para realização de ensaios em voo e voos de avaliação operacional por pilotos de autoridades de aviação civil estrangeiras, para as aeronaves que sejam fabricadas pela Embraer S.A., sem necessidade de atendimento, por parte dos pilotos das referidas autoridades estrangeiras, dos requisitos contidos nos parágrafos 61.3(a) e 61.3(c) do RBAC 61, e no parágrafo 91.5(a)(3) do RBHA 91.

Art. 2º A Embraer S.A. deverá observar os seguintes condicionantes para as operações realizadas sob a autorização específica ora concedida:

I - um piloto de ensaio da Embraer S.A., autorizado pela ANAC, deverá sempre exercer a função de piloto em comando em todas as fases do voo, sendo permitido ao piloto da autoridade estrangeira exercer apenas a função de segundo em comando;

II - a Embraer S.A. deve realizar a sua avaliação de risco de forma que seja aceita e rastreável pela ANAC;

III - a Embraer S.A. deve realizar controle e reter cópias das licenças, habilitações e certificados médicos dos pilotos das autoridades estrangeiras envolvidos nas operações, de forma rastreável pela ANAC;

IV - a Embraer S.A. deve manter os registros que comprovem o cumprimento dos itens anteriores por até cinco anos após a realização do voo; e

V - a Embraer S.A. deve manter efetivo controle e registro em seu SGSO dos riscos envolvidos nas operações.

Art. 3º Os ensaios em voo e voos de avaliação operacional por pilotos de autoridades de aviação civil estrangeiras que não atendam as condicionantes especificadas no Art. 2º somente poderão ser realizadas se atendidos todos os requisitos dos regulamentos aplicáveis a essas operações, não aplicando-se o disposto nesta autorização específica.

Art. 4º O descumprimento de qualquer condicionante estabelecido nesta Portaria implicará na suspensão da autorização específica ora deferida.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria no 3.420, de 27 de dezembro de 2013, publicada no DOU nº 1, de 2 de janeiro de 2014, S/1, página 1.

WAGNER WILLIAM DE SOUZA MORAES

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 20 DE MARÇO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no § 1º do art. 4º da Lei nº 12.097, de 24 de novembro de 2009, nos arts. 7º e 8º do Decreto nº 7.623, de 22 de novembro de 2011, e o que consta do Processo nº 21000.009351/2012-06, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados, na forma desta Instrução Normativa, os procedimentos de homologação, a estrutura básica e os requisitos mínimos do manual de procedimentos dos protocolos de sistemas de rastreabilidade de adesão voluntária da cadeia produtiva de carne de bovinos e de búfalos, quando suas garantias forem utilizadas como base para certificação oficial brasileira.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A presente Instrução Normativa aplica-se aos detentores de protocolos de sistemas rastreabilidade de adesão voluntária cujas garantias são utilizadas como base para a certificação oficial brasileira, servindo de guia na elaboração de seu manual de procedimentos.

Art. 3º Para o efeito desta Instrução Normativa adotam-se as seguintes definições:

I - auditoria: procedimento executado por Fiscal Federal Agropecuário com a finalidade de avaliar os sistemas de rastreabilidade de adesão voluntária cujas garantias são utilizadas para embasar a certificação oficial brasileira;

II - BDU: Base de Dados Única, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - certificação oficial brasileira: certificação emitida por Fiscal Federal Agropecuário que atesta o atendimento aos requisitos sanitários e controles de produção específicos exigidos para exportação de produtos de origem animal quando houver;

IV - detentor de protocolo: entidade privada, legalmente constituída, responsável por garantir que as regras e procedimentos estabelecidos no protocolo do sistema de rastreabilidade de adesão voluntária são observados pelos participantes do sistema;

V - manual de procedimentos: conjunto de procedimentos descritos pelo detentor do protocolo, que visam creditar as garantias oferecidas;

VI - MAPA: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VII - PGA: Plataforma de Gestão Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VIII - procedimento(s) operacional(is) do protocolo: descrição pormenorizada e objetiva de instruções, técnicas e operações rotineiras que são utilizadas por todos os envolvidos na execução do protocolo, visando garantir o atendimento ao(s) objetivo(s) definido(s) pelo mesmo;

IX - protocolo ou protocolo de rastreabilidade: conjunto de regras e procedimentos estabelecidos em um sistema de rastreabilidade de adesão voluntária da cadeia produtiva de carne de bovinos e de búfalos, que asseguram as garantias propostas pelo sistema; e

X - SDA: Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 4º Os sistemas de rastreabilidade de adesão voluntária da cadeia produtiva de carne de bovinos e de búfalos que fazem uso da identificação individual dos animais devem utilizar o sistema oficial brasileiro de identificação individual de bovinos e de búfalos quando suas garantias forem utilizadas como base para certificação oficial brasileira.

Art. 5º A SDA realizará auditorias nos sistemas de rastreabilidade de adesão voluntária a fim de avaliar a eficácia do protocolo no que se refere às garantias propostas.

CAPÍTULO II

HOMOLOGAÇÃO DOS PROTOCOLOS

Art. 6º As entidades privadas legalmente constituídas interessadas em homologar protocolos de sistemas de rastreabilidade de adesão voluntária da cadeia produtiva de carnes de bovinos e búfalos, cujas garantias são utilizadas como base para certificação oficial brasileira, devem submeter à SDA um projeto para implantação e controle operacional do protocolo, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento ao Secretário da SDA solicitando a homologação;

II - cópia do instrumento social registrado em junta comercial ou instrumento equivalente que indique o endereço e objetivo condizente com a atividade a ser exercida;

III - documentação relativa ao responsável técnico, incluindo sua anotação no conselho profissional correspondente e termo de responsabilidade pelo protocolo;

IV - memorial descritivo, contemplando os itens descritos nesta Instrução Normativa;

V - manual de procedimentos operacionais, contemplando os itens descritos nesta Instrução Normativa;

VI - termo de compromisso assinado pelo responsável legal, direcionado à observância dos procedimentos e atendimento das regras e procedimentos do sistema de rastreabilidade de adesão voluntária de rastreabilidade; e

VII - demonstração da capacidade operacional de execução do protocolo proposto.

§ 1º A responsabilidade técnica de que trata o inciso III do caput será exercida por pessoa com competência profissional para atuar junto à(s) área(s) abrangente(s) das garantias dadas pelo protocolo.

§ 2º A demonstração da capacidade operacional para execução do protocolo prevista no inciso VII do caput será estabelecida por meio de análise técnica dos requisitos relativos à adequação de infraestrutura física, de pessoal e compatibilidade de seu sistema informatizado com a Base de Dados Única - BDU, conforme abrangência e garantias oferecidas pelo protocolo.

§ 3º O sistema informatizado utilizado no sistema de rastreabilidade de adesão voluntária deve permitir a migração sistemática dos dados relativos ao protocolo para a BDU.

Art. 7º A SDA ouvirá os setores técnicos competentes daquela Secretaria para avaliar os princípios e requisitos técnicos do protocolo e a viabilidade e pertinência dos controles propostos.

Parágrafo único. Apenas serão homologados protocolos que obtenham parecer técnico favorável de todos os setores responsáveis pelas avaliações tratadas no caput.

Art. 8º A homologação do protocolo será efetivada depois de verificado o cumprimento dos requisitos estruturais estabelecidos nesta Instrução Normativa e dos requisitos e princípios técnicos relativos ao escopo do protocolo.

Art. 9º As alterações que venham a ocorrer em regras ou garantias fornecidas pelos sistemas de rastreabilidade de adesão voluntária homologados devem ser aprovadas pela SDA previamente à sua implementação, sob pena de cancelamento da homologação do protocolo.

Art. 10. O detentor do protocolo homologado e demais integrantes do sistema de rastreabilidade de adesão voluntária devem fornecer toda e qualquer documentação ou informação solicitada pelo MAPA, bem como garantir o livre acesso às suas instalações e dependências para a verificação de suas atividades pelo serviço oficial.

CAPÍTULO III

REQUISITOS DO MEMORIAL DESCRITIVO

Art. 11. O memorial descritivo do protocolo deve atender aos seguintes critérios:

I - especificar o(s) mercado(s) que pretende atender, listando a finalidade e todas as garantias que serão oferecidas pelo protocolo;

II - estabelecer a abrangência do protocolo, contemplando a espécie, raça, categoria animal, tipo de estabelecimento, regiões geográficas de aplicação e demais informações necessárias ao atendimento das exigências do mercado que pretende atender;

III - definir os pré-requisitos necessários para que os interessados participem do protocolo, estabelecendo regras, restrições e prazos de execução;

IV - listar as formas de identificação a serem utilizadas para garantia da identificação animal, seja ela coletiva ou individual;

V - indicar a infraestrutura física, de pessoal e de informática a ser utilizada e demonstrar sua compatibilidade com as necessidades operacionais de execução do protocolo;

VI - quando utilizado serviço terceirizado em qualquer etapa da execução do protocolo, apresentar as obrigações, responsabilidades e formas de averiguação do serviço prestado;

VII - especificar as obrigações e responsabilidades de cada elo da cadeia produtiva de carne de bovinos e búfalos participante do protocolo;

VIII - especificar a(s) forma(s) pela(s) qual(is) o detentor do protocolo verificará que as garantias oferecidas pelo sistema de rastreabilidade de adesão voluntária são observadas por seus participantes, incluindo a frequência das verificações; e

IX - indicação das restrições e penalidades a serem impostas aos participantes do sistema de rastreabilidade de adesão voluntária que não atenderem as regras estabelecidas e forma de aplicação das mesmas.

CAPÍTULO IV

DO MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

Art. 12. O detentor do protocolo detalhará os objetivos do sistema de rastreabilidade, dos procedimentos de execução e das formas de controle para certificação em manual próprio.

Art. 13. O manual de procedimentos operacionais detalhará, ainda, os procedimentos de:

I - adesão ao protocolo;

II - controle da certificação;

III - controle da eficácia do protocolo;

IV - controle da garantia da informação;

V - treinamento de recursos humanos;

VI - aplicação de restrições e penalidades aos participantes do protocolo; e



VII - execução do protocolo e instrução de uso do sistema pelos produtores interessados (manual do usuário).

§ 1º O procedimento de adesão ao protocolo deve listar todos os documentos e requisitos necessários para adesão, exemplificando formulários e formas de comprovação.

§ 2º O procedimento de controle da certificação deve possibilitar a confirmação de que a execução está sendo feita conforme estabelecido em seu manual de procedimentos.

§ 3º O procedimento de controle da eficácia do protocolo descreverá as verificações realizadas sobre a execução das regras do sistema de rastreabilidade de adesão voluntária para validar as garantias oferecidas.

§ 4º O procedimento de controle da garantia da informação deve detalhar as verificações executadas para garantir a veracidade das informações inseridas na BDU, o atendimento das regras do protocolo no que se refere a prazos de lançamento e listar todos os relatórios gerados para este controle.

§ 5º O treinamento de recursos humanos deve contemplar a capacitação inicial, reciclagem e atualização, quando necessário, de todas as pessoas envolvidas com o protocolo, identificando as necessidades, os conteúdos, forma de treinamento, prazos e metodologia de avaliação.

§ 6º O procedimento de aplicação de restrições e penalidades aos participantes do protocolo descreverá cada não conformidade e correspondente sanção cabível.

§ 7º O procedimento de execução do protocolo e instruções de uso do sistema pelos participantes (manual do usuário) deve conter:

I - as regras do protocolo;
II - responsabilidades e deveres do participante;
III - sanções aplicáveis em caso de não observância às regras;

IV - listagem dos controles necessários e descrição da forma e prazos limites para o seu registro; e

V - para as etapas de registro feitas em sistemas informatizados, instruções detalhadas sobre o uso deste sistema.

Art. 14. Os procedimentos operacionais devem conter versão e data e ser assinados pelos responsáveis técnico e administrativo do protocolo.

Art. 15. Os procedimentos operacionais devem descrever a metodologia de execução, monitoramento e verificação, além de prever ações para correção de não conformidades.

Art. 16. A execução dos procedimentos deve gerar registros auditáveis, contemplando data, horário e identificação do executor.

Art. 17. Os registros gerados na execução dos processos definidos no manual devem ser arquivados pelo período de cinco anos, com o intuito de garantir a auditabilidade do protocolo;

Art. 18. O manual de procedimentos operacionais pode ser, a critério do detentor do protocolo, mais abrangente do que o estipulado por esta Instrução Normativa.

CAPÍTULO V

DAS AUDITORIAS

Art. 19. As auditorias serão executadas pela SDA, que será responsável por comunicar ao detentor do protocolo as não conformidades observadas.

Art. 20. As auditorias dos sistemas de rastreabilidade de adesão voluntária terão por objetivos:

I - verificar e avaliar a capacidade operacional do proponente do protocolo, visando sua homologação junto ao MAPA;

II - verificar e avaliar a conformidade dos procedimentos adotados pelos participantes do sistema, visando assegurar a efetividade das garantias fornecidas pelo detentor do protocolo e utilizadas na certificação oficial brasileira;

III - apurar não conformidades observadas em qualquer elo da cadeia produtiva de carne de bovinos e búfalos, em relação às garantias fornecidas pelo detentor do protocolo; e

IV - verificar inconsistências e não conformidades lançadas na BDU.

Art. 21. Os resultados das auditorias dos sistemas de rastreabilidade de adesão voluntária serão utilizados para:

I - homologação do protocolo;

II - verificação de conformidade das garantias oferecidas;

III - aprovação ou suspensão do uso das garantias oferecidas pelo protocolo para embasar a certificação oficial brasileira;

IV - suspensão do sistema de rastreabilidade de adesão voluntária em caso de não atendimento das garantias propostas; e

V - cancelamento da homologação dos protocolos.

Art. 22. As não conformidades observadas em auditorias de sistemas de rastreabilidade de adesão voluntária devem desencadear plano de ação pelo detentor do protocolo para sua correção.

§ 1º O plano de ação deve conter a identificação da não conformidade, ação corretiva e preventiva a ser adotada, cronograma de correção e prazo de implementação.

§ 2º O plano de ação apresentado pelo detentor do protocolo será avaliado pelo MAPA e poderá ser aceito ou redefinido.

Art. 23. Caso o plano de ação não seja cumprido no prazo aceito ou definido pelo MAPA, o sistema de rastreabilidade de adesão voluntária será suspenso até comprovação de sua adequação.

CAPÍTULO VI

DO USO DOS PROTOCOLOS PARA CERTIFICAÇÃO OFICIAL BRASILEIRA

Art. 24. As garantias fornecidas pelos protocolos homologados na forma desta Instrução Normativa poderão ser utilizadas como base para certificação oficial brasileira, sem qualquer ônus para o MAPA.

Art. 25. A SDA suspenderá o uso dos protocolos homologados na certificação oficial brasileira quando houver dúvida sobre as garantias providas por seus detentores.

§ 1º A suspensão do uso de determinado protocolo implica, de imediato, na exclusão das garantias oferecidas pelo mesmo à certificação oficial brasileira.

§ 2º A suspensão de que trata o caput poderá ser aplicada por medida cautelar, antecedente ou incidente de processo administrativo de apuração.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. As não conformidades encontradas na execução dos protocolos homologados serão apuradas em processo administrativo próprio, observando o rito estabelecido pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 27. O responsável técnico responderá pelas irregularidades cometidas na execução do protocolo, as quais serão comunicadas ao conselho profissional competente após a conclusão do processo administrativo de apuração.

Art. 28. O cumprimento dos requisitos gerais desta Instrução Normativa não isenta os participantes dos sistemas de rastreabilidade de adesão voluntária da cadeia produtiva de carne de bovinos e búfalos do cumprimento de outros atos normativos específicos em vigor ou que venham a ser publicados.

Art. 29. Os casos omissos ou de dúvidas que se suscitarem na execução desta Instrução Normativa serão dirimidos pela SDA.

Art. 30. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

NERI GELLER

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 20 DE MARÇO DE 2014

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005, considerando ainda o resultado da Análise de Risco de Pragas, e o que consta do Processo nº 21000.010959/2005-46, resolve:

Art. 1ª Estabelecer os requisitos fitossanitários para a importação de frutos de banana (*Musa acuminata*) (Categoria 3, classe 4) produzidos no Equador.

Art. 2ª Os frutos especificados no art. 1ª desta Instrução Normativa devem estar em pencas, acondicionados em caixas de papelão, de primeiro uso, sendo que a partida deve estar livre de folhas e acompanhada de Certificado Fitossanitário - CF, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Equador com as seguintes Declarações Adicionais - DAs:

I - DA 1 - O envio se encontra livre de *Lecanoides floccissimus*, *Aleurocanthus woglumi* e *Opsiphanes tamarindii*; e

II - DA 14 - "Os frutos de banana não apresentam risco quarentenário com respeito ao fungo *Mycosphaerella fijiensis* e à bactéria *Ralstonia solanacearum* Raça 2, considerando a aplicação do sistema integrado de medidas para diminuição do risco, oficialmente supervisionado e acordado com o país importador".

Art. 3ª As partidas especificadas no art. 1ª desta Instrução Normativa serão inspecionadas no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF) e, havendo motivos que justifiquem a coleta de amostras, essas serão coletadas e enviadas para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados.

§ 1ª Os custos do envio das amostras, bem como os custos das análises, serão com ônus para o interessado, que ficará depositário do restante da partida até a conclusão dos exames e emissão dos respectivos laudos de liberação.

§ 2ª No caso de detecção de pragas quarentenárias a ONPF do Brasil poderá suspender as importações até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 4ª Em caso de não cumprimento das exigências estabelecidas no art. 2ª desta Instrução Normativa o produto não será internalizado.

Art. 5ª A ONPF do Equador deverá comunicar à ONPF do Brasil qualquer ocorrência de nova praga no território equatoriano.

Art. 6ª Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JOSÉ PEREIRA LEITE FIGUEIREDO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 20 DE MARÇO DE 2014

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42, do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934; no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994; no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006; na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, e o que consta no Processo nº 21000.006732/2000-91, resolve:

Art. 1º Estabelecer requisito fitossanitário e declaração adicional para a importação dos frutos - Categoria 3, Classe 4 - de tomate - *Lycopersicon esculentum* - produzidos no Departamento de Arequipa, Peru.

Art. 2º Os Certificados Fitossanitários - CF, emitidos pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Peru, que acompanharão os frutos especificados no art. 1º, deverão conter o Requisito Fitossanitário e a Declaração Adicional, seguintes:

I - R11: os frutos e embalagens estão livres de terra e materiais orgânicos; e

II - DA9: os frutos foram produzidos no Departamento de Arequipa, Peru, livre da praga *Protoplasma longifila* de acordo com a NIMF Nº 10 da FAO e reconhecido pelo Brasil.

Art. 3º Os frutos especificados no art. 1º, devem ser importados exclusivamente pelos pontos de ingresso de Assis Brasil, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul no Estado do Acre.

Art. 4º Fica vedado o trânsito interestadual no Brasil dos frutos de tomate importados do Departamento de Arequipa no Peru.

Art. 5º Esta Instrução Normativa tem validade por 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação.

RODRIGO FIGUEIREDO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 20, DE 19 DE MARÇO DE 2014

O Coordenador do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no § 7º do art. 18 da Lei nº 9.456/97 e pelo Decreto nº 2.366/97, DEFERE os pedidos de proteção de cultivar das espécies relacionadas.

ESPÉCIE	DENOMINAÇÃO DA CULTIVAR	Nº DO PROTOCOLO
Chrysanthemum × morifolium Ramat.	Delidante Yellow	21806.000234/2011
Chrysanthemum × morifolium Ramat.	Deliradost	21806.000237/2011
Coffea canephora	Centenária ES8132	21806.000117/2013
Coffea canephora	Diamante ES8112	21806.000118/2013
Coffea canephora	ES8122	21806.000119/2013
Setaria sphacelata Stapf	MG10 Amanari	21806.000019/2013
Setaria sphacelata Stapf	MG11 Tijuca	21806.000018/2013

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta.

FABRÍCIO SANTANA SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO

PORTARIA Nº 38, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2014

A Superintendente Substituta da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno das SFAs, aprovado pela Portaria nº 428, de 14 de junho de 2010 e, considerando o que consta no Decreto - Lei Nº 818, de 05 de setembro de 1969, na Instrução Normativa nº 15, de 30 de junho de 2006 e no processo nº. 21024.000217/2014-25, resolve:

Habilitar o Médico Veterinário VINÍCIO LUIZ VIDAL WOICIEKOWSKI, inscrito no CRMV-MT sob nº 4178, para fornecer Certificado de Inspeção Sanitária - CIS-E para trânsito intra e interestadual de produtos e subprodutos de origem animal para fins industriais (não comestíveis) no Município de Jangada - Mato Grosso, observando as normas e dispositivos sanitários legais em vigor.

GISELE FÁTIMA NUNES RONDON

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 6, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pela Portaria nº 428, de 09.06.2010 do Ministro de Estado da Agricultura Pecuária e Abastecimento, publicada no D.O.U. de 14.06.2010 e Decreto nº 2.127 de 04.03.10, publicado no D.O.U. de 05.03.2010, e com base na Instrução Normativa Nº 22 de 20.06.2013 publicada no D.O.U. de 21.06.2013, resolve:

Habilitar a Médica Veterinária VANESSA DINIZ VIEIRA, inscrita no CRMV RN nº 0669 para a emissão de Guia de Transito Animal para aves provenientes da Granja Matrizeira da Empresa de Pesquisa Agropecuária do Rio Grande do Norte - EMPARN, pela qual é Responsável Técnica no município de CAICÓ - RN, observando as normas e dispositivos em vigor.

WODEN COUTINHO MADRUGA JÚNIOR